



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. EDVALDO MOURA - GABDESEDVMOU
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3175/2020 - PJPI/TJPI/GABDESEDVMOU

HABEAS CORPUS S/N (SEI 20.0.000025964-1)

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de Habeas Corpus Coletivo impetrado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em favor de todos os presos devedores de alimentos no sistema prisional do Estado do Piauí.

A impetrante argumenta inicialmente a possibilidade da impetração de Habeas Corpus coletivo no presente caso, bem como sustenta sua legitimidade ativa para o pedido, em favor dos devedores de pensão alimentícia de todo o Estado do Piauí. Colaciona precedentes das cortes superiores em que foram concedidas ordens similares, destacando o *writ* que garantiu a liberdade de todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas.

No mérito, aponta desde logo a situação de calamidade pública vivenciada atualmente pelo povo brasileiro, em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, reconhecida pelo Governo Federal e por diversos Estados, e o especial risco para a população carcerária, que se encontra, não raro, em situação de superlotação nas casas prisionais espalhadas pelo país. Aduz, neste contexto, que a manutenção da prisão civil de devedores de alimentos, neste atual momento da história de pandemia de Covid-19, torna-se verdadeiro ato ilegal, e, em muitos casos, significará a sentença de morte do devedor de alimentos preso.

No ponto, invoca a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre o enfrentamento da presente crise, bem como a Recomendação CNJ 62/2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, dentre as quais a prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia. Enfim, destaca que diversos Tribunais locais tem concedido liminar nesse sentido e que o Tribunal de Justiça do Piauí editou a Portaria 1004/2020, que também recomenda a colocação em prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia.

Ao final, requer liminarmente o seguinte:

a) que seja determinado, em caráter de urgência, a suspensão do cumprimento de mandados de prisão de devedores de alimentos proveniente de processos em trâmite neste Estado, seja na capital ou interior, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando-se, igualmente, a imediata expedição de

alvará de soltura a todos os devedores de alimentos atualmente recolhidos no cárcere por inadimplemento de pensão alimentícia, oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento; ou

b) subsidiariamente, que seja determinado em caráter de urgência, ante a crise humanitária e de saúde pública atualmente existente, o cumprimento da prisão civil dos devedores de alimentos em recolhimento domiciliar, com fundamento, por analogia, no art. 117, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), oficiando as autoridades coatoras para seu imediato cumprimento, bem como a suspensão de decretação de novas ordens de prisão civil.

É o que basta relatar para o momento.

Desprovida de previsão legal específica (arts. 647 a 667 do CPP), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* deve emanar da lesividade que a demora na prestação jurisdicional pode infligir à pessoa. E o *fumus boni iuris* deve ser extraído da existência do constrangimento ilegal, notoriamente delineada nos autos.

E, em sede de plantão judiciário, exige-se ainda, como requisito para a apreciação da medida liminar, que seja demonstrada a urgência da decisão e os prejuízos graves ou de difícil reparação, nos termos da Resolução 11/2010, do TJPI:

“Art. 2º. Serão distribuídos ao plantão jurisdicional todos os feitos de tutela de urgência, criminais ou cíveis, de direito privado ou de direito público, que, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação, tiverem de ser apreciados, inadiavelmente, no expediente excepcional.”

No caso, não há dúvida que a questão demanda urgência em sua apreciação.

Com efeito, é notória a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia produzida pelo Covid-19, impondo sérias restrições – inclusive ambulatoriais - a todos os brasileiros, em todos os Estados, sem distinção de qualquer espécie.

Neste contexto, cabe também ao Poder Judiciário sua parcela, no sentido de tomar todas as medidas possíveis, que estiverem inseridas no seu espectro de competência, para preservar a vida e a saúde das pessoas, além do pleno **respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, todos constitucionalmente reconhecidos.**

Quanto à possibilidade de concessão de habeas corpus coletivo, a questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva de mulheres presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos com deficiência, em todo o país, por prisão domiciliar.

Superadas tais questões preliminares, passo ao mérito.

Como relatado, a impetrante requer a concessão de liminar para colocar em liberdade as pessoas encarceradas por conta do inadimplemento de pensão alimentícia, bem como suspender o

cumprimento de todas as ordens de prisão com tal fundamento, substituindo a prisão civil pelo recolhimento domiciliar, se for o caso.

Destaco inicialmente que, em 17/03/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 62, recomendando aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação do coronavírus.

Uma das grandes preocupações do Conselho é o alto índice de transmissibilidade do covid-19 e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais, tendo em vista diversos fatores, como a superlotação e a insalubridade dessas unidades, a dificuldade para garantir padrões mínimos de higiene, a necessidade do isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, a insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

Por isso, em seu artigo 6º, o referido ato dispõe expressamente o seguinte:

“Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.”

Como se observa, uma das medidas apontadas pelo CNJ como preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 é recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação da pandemia.

No caso do Piauí, não obstante a prisão seja civil, o certo é que as pessoas presas por inadimplemento da obrigação alimentar, apesar de segregadas, ficam também nas unidades prisionais do sistema carcerário estadual, quer dizer, no mesmo ambiente que os presos provisórios e, mais raramente, condenados, ou seja, sujeitos aos mesmos fatores acima mencionados.

Nesta vereda, o Tribunal de Justiça do Piauí também editou as Portarias 850/20, 906/20, 1004/20 e 1020/20, adotando e recomendando providências no mesmo sentido, de prevenir, impedir ou pelo menos refrear a disseminação do COVID-19, dentre os quais se insere a revisão das referidas prisões civis por inadimplemento de alimentos, bem como de medidas socioeducativas impostas a adolescentes em conflito com a lei.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar, consistente, *in casu*, na desproporcionalidade da manutenção das prisões civis em face da notória ausência de aparatos estatais que garantam a preservação dos direitos fundamentais, considerando a atual pandemia de covid-19, que já se encontra no estágio de transmissão comunitária.

De igual forma, também está presente o *periculum in mora*, ante a iminência da transmissão do referido vírus na população carcerária piauiense e na baixa capacidade do aparelho estatal local em proceder ao isolamento dos infectados e ao fornecimento de assistência médica a todas as casas prisionais, algumas deles em flagrante situação de superlotação.

Diante disso, entendo que deve ser deferida a medida liminar requerida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

A propósito, não poderia deixar de mencionar que, conforme noticiado pela impetrante, medida similar vem sendo tomada por outros magistrados plantonistas dos Tribunais de Justiça Estaduais, dentre os quais o Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva, do TJMS, o Des. **Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, do TJBA, e o Des. Carlos Roberto de Faria, do TJMG.**

Igualmente, destaco a seguinte decisão proferida pelo Ministro Paulo Sanseverino, do STJ, que, na qualidade de corte uniformizadora da jurisprudência nacional, serve de indiscutível parâmetro para o presente caso:

“Habeas corpus coletivo. Writ interposto contra decisão monocrática do Desembargador do Tribunal de Justiça de origem. Superação do óbice previsto no enunciado n.º 691/STF. Pedido de substituição da prisão por dívidas alimentares por prisão domiciliar. Recomendação 62/2020 do CNJ. Situação excepcional que autoriza a concessão da liminar. Possibilidade de superação do óbice previsto no Enunciado n.º 691 do STF, em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o que não ocorre na hipótese dos autos. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar. Liminar parcialmente deferida.” (STJ, HC 568021/CE, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 25/03/2020)

Com estas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos do Estado do Piauí, excepcionalmente, em regime domiciliar, bem como suspender, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, a decretação de novas ordens de prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.**

As condições de cumprimento da prisão domiciliar, incluso a sua duração, serão estipuladas pelos magistrados de primeiro grau e científicadas aos presos, que assumirão o compromisso de não se ausentarem de suas residências, sob a expressa advertência que o descumprimento poderá implicar na decretação de sua prisão pelo referido juízo, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas.

INTIME-SE com urgência.

COMUNIQUE-SE à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí e à Corregedoria Geral de Justiça, para que tomem ciência a respeito da referida decisão, bem como NOTIFIQUE-SE todos os magistrados de primeiro grau do Estado do Piauí, para que tomem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Após, **ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a devida e imediata autuação e distribuição.**

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA.

Cumpra-se.

Teresina - PI, 25 de março de 2020.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**Desembargador Plantonista**

Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Pereira de Moura, Desembargador(a)**, em 25/03/2020, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1641053** e o código CRC **AA329911**.

20.0.000025964-1

1641053v2